



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.923, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de prescrição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem comprovação científica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-988/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N°
DE 2021**
(Deputado Alexandre Frota)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de prescrição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem comprovação científica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 283-A:

“Prescrição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem comprovação científica

Art. 283-A. Prescrever, ministrar ou aplicar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem a comprovação científica ou com a finalidade diversa de sua eficácia no tratamento da doença apresentada pelo paciente:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 1º In corre na mesma pena quem promove ou incentiva, por qualquer meio, a utilização do produto a que se refere o caput.

§ 2º Se a conduta prevista no caput for praticada por profissional da área de saúde, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 3º As penas previstas caput e nos §§ 1º e 2º serão aumentadas em dois terços, se a conduta for praticada durante a ocorrência de epidemia ou pandemia.

§ 4º Considera-se comprovação científica, para efeito de configuração dos crimes previstos neste artigo, a autorização e o registro do produto destinado a fins

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215979286300>





terapêuticos ou medicinais para tratamento da doença específica apresentada pelo paciente pelo órgão de vigilância sanitária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICITIVA

O país não pode conviver com a irresponsabilidade de pessoas que se achem no direito de prescrever medicamentos com funções não autorizadas pelo órgão de Vigilância Sanitária.

O brasileiro precisa aceitar de uma vez por todas que estudos científicos é que determinam a eficácia de medicamentos para determinadas doenças, desta forma é de se considerar crime o fato de indicar ou receitar medicamento que não comprove sua eficácia em determinada doença.

A conduta criminalizada neste Projeto de Lei deve ser cumprida por todos os brasileiros, pois não podemos mais contrariar o determinado por cientistas que pesquisam e estudam sobre a eficácia dos medicamentos produzidos ou não no país.

A Agência de Vigilância Sanitária nacional tem um controle rígido na eficácia dos medicamentos, desprezar estas determinações é desprezar a ciência como base de conhecimento, portanto há de se criminalizar esta conduta, inclusive equiparando o crime ao já existente crime de charlatanismo.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215979286300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284. Exercer o curandeirismo:
 I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;
 II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;
 III - fazendo diagnósticos:
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
 Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Forma qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

FIM DO DOCUMENTO